



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 828 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 828.** .....

.....

**Parágrafo único.** Nos contratos de adesão celebrados no âmbito das relações de consumo, são nulas de pleno direito as cláusulas que imponham, sem possibilidade de escolha pelo fiador, a renúncia ao benefício de ordem ou a sua assunção como devedor solidário. No entanto, será válida a renúncia ao benefício de ordem e a assunção da solidariedade pelo fiador quando este manifestar seu consentimento de forma expressa, inequívoca e voluntária, mediante cláusula redigida de maneira clara, completa e ostensiva.”

## JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 828 tem a seguinte redação:

Parágrafo único. Em contratos de adesão, são nulas de pleno direito as cláusulas de renúncia ao benefício de ordem ou de imposição de solidariedade ao fiador

Atualmente, a possibilidade de renúncia ao benefício de ordem e de assunção da solidariedade pelo fiador são práticas comuns e aceitas no mercado, garantindo maior segurança a essas operações.

A proposta ignora a autonomia do fiador que, ao assinar o contrato, já manifesta seu consentimento em assumir obrigações mais rígidas.



Para mitigar os impactos negativos, sugere-se restringir a nulidade apenas a casos em que a renúncia seja imposta sem opção ao fiador, garantindo que este possa assumir voluntariamente a solidariedade caso tenha ciência e concorde expressamente com a cláusula.

Uma alternativa é limitar essa regra apenas a contratos de consumo, preservando sua aplicabilidade para operações empresariais e financeiras.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

**Senador Chico Rodrigues**  
**(PSB - RR)**

